



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
1º OFÍCIO CÍVEL

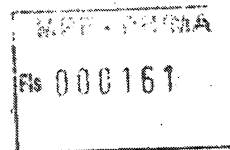
CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

PRIMA -  
18482/2034

RECOMENDAÇÃO N. 09/2014



**Ementa:** *necessidade de que as escolas elaborem seus respectivos projetos pedagógicos, bem como que as secretarias de educação as auxiliem nesse mister.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos Nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

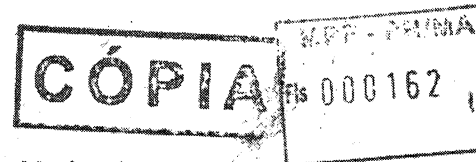
**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios** oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, **é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar a **distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;**

1

Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.



**CONSIDERANDO** que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, frisam a importância e a necessidade da elaboração e construção democrática do projeto político-pedagógico, pelas escolas de ensino básico;

**CONSIDERANDO** que a LDB, no seu art. 12, dispõe que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; e ainda, no artigo 13, que os docentes incumbir-se-ão de: I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**CONSIDERANDO** que o projeto político-pedagógico da escola deve traduzir a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base no diagnóstico dos estudantes e nos recursos humanos e materiais disponíveis, sem perder de vista as orientações curriculares nacionais e as orientações dos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** que nessa construção é muito importante que haja uma ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos estudantes e da comunidade local na definição das orientações imprimidas nos processos educativos;

**CONSIDERANDO** que este projeto deve ser apoiado por um processo contínuo de avaliação que permita corrigir os rumos e incentivar as boas práticas;

**CONSIDERANDO** que quando a escola não discute o seu projeto político-pedagógico ou o faz apenas de uma forma burocrática, os professores desenvolvem trabalhos isolados que, em geral, têm baixa eficiência;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento de todo o processo democrático depende, em muito, dos gestores dos sistemas, das redes e de cada escola, aos quais cabe criar as condições e estimular sua efetivação, o que implica em que sejam escolhidos e designados atendendo a critérios técnicos de mérito e de desempenho, com a participação da comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** ademais, que os órgãos gestores devem contribuir e apoiar as escolas nas tarefas de organização dos seus projetos na busca da melhoria da qualidade da educação;

**CONSIDERANDO** assim, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as escolas UI Professor João Fonseca, EM Ns de Lourdes, UI Maria Rabelo Boga, UI Comecinho de Vida, EM Eudamidas Pinheiro Lopes, não possuem projetos pedagógicos;

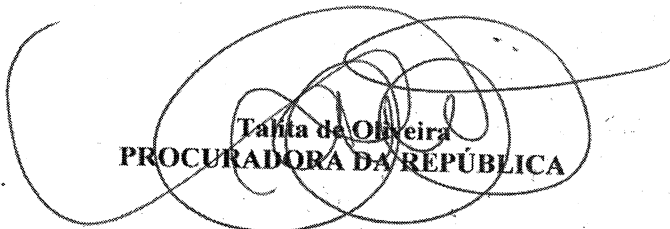
**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de se buscar o atendimento e cumprimento das diretrizes em foco, *in casu* no que pertine à necessidade de que as escolas acima listadas elaborem e construam com base na gestão democrática, seus respectivos projetos políticos-pedagógicos;

**RECOMENDAM** à Sra. Secretária de Educação de Anajatuba - MA que: 1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas acima listadas elaborem seus respectivos projetos políticos-pedagógicos, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica; 2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CÓPIA**

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

  
Tainá de Oliveira  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Karine Guará Brusaca Pereira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MPF - PERNAN  
Fls 000163